



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA PGR/MPU Nº 29, DE 11 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre as adequações do Programa de Saúde e Assistência Social do Ministério Público da União - Plan-Assiste ao art. 227, inciso VII e § 6º, da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#), e à [Resolução CNMP nº 223, de 16 de dezembro de 2020](#), e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 26, inciso XIII, e 227, inciso VII e § 6º, da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#);

Considerando que a [Constituição Federal](#), em sintonia com a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, assegura a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Constituição Federal, arts. 7º, inciso XXII, e 39, § 3º);

Considerando que o art. 227, inciso VII e § 6º, da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#), prevê a concessão aos membros do Ministério Público da União da assistência médico-hospitalar, extensiva aos inativos, aos pensionistas e aos dependentes;

Considerando a decisão plenária do Conselho Nacional do Ministério Público proferida nos autos da Proposição nº 1.00180/2020-08, julgada na 19ª Sessão Ordinária, realizada no dia 2 de dezembro de 2020;

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça regulamentou o programa de assistência à saúde suplementar no âmbito do Poder Judiciário, nos autos do Ato Normativo nº 0006317-77.2019.2.00.0000;

Considerando o princípio constitucional da simetria entre o Ministério Público e o Poder Judiciário;

Considerando a determinação do art. 6º da [Resolução CNMP nº 223, de 16 de dezembro de 2020](#); e

Considerando a necessidade de adequar o Programa de Saúde e Assistência Social do Ministério Público da União - Plan-Assiste ao art. 227, inciso VII e § 6º, da [Lei](#)

[Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#), e à [Resolução CNMP nº 223, de 16 de dezembro de 2020](#), resolve:

Art. 1º A assistência médico-hospitalar, extensiva aos inativos, pensionistas e dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, paramédicos, farmacêuticos e odontológicos, prevista no art. 227, inciso VII e § 6º, [da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#), será proporcionada pela União aos membros do Ministério Público da União por meio do Programa de Saúde e Assistência Social do Ministério Público da União - Plan-Assiste, de acordo com as normas e condições reguladas nesta portaria.

Parágrafo único. O Plan-Assiste é um sistema de autogestão de assistência à saúde, estruturado consoante a disponibilidade orçamentária, o equilíbrio atuarial e o planejamento estratégico do Ministério Público da União, nos termos do art. 4º, inciso I, da [Resolução CNMP nº 223, de 16 de dezembro de 2020](#).

Art. 2º Art. 2º Conforme

disposto no art. 4º, § 1º, da [Resolução CNMP nº 223, de 16 de dezembro de 2020](#), fica assegurado o ressarcimento individual, nos termos da presente portaria, dos gastos com a contribuição e o custeio do Plan-Assiste realizados pelos membros ativos e inativos do Ministério Público da União e relativos ao beneficiário titular e aos seus dependentes.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, não serão computados os beneficiários especiais.

§ 2º O ressarcimento de que trata esta portaria limitar-se-á às despesas efetivamente comprovadas nos termos e na forma prevista no Regulamento do PlanAssiste.

§ 3º O ressarcimento de que trata esta portaria tem caráter indenizatório, não se incorporando ao subsídio, vencimento, provento, pensão ou qualquer forma de remuneração para qualquer fim.

Art. 3º Ato do Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Público da União fixará o limite mensal do ressarcimento previsto no art. 2º, observado o valor máximo de 10% (dez por cento) do subsídio do respectivo membro, na forma do art. 5º, § 3º, da [Resolução CNMP nº 223, de 16 de dezembro de 2020](#).

§ 1º O ato previsto no caput:

I - atenderá a critérios de sustentabilidade econômica e manutenção do equilíbrio atuarial do Plan-Assiste;

II - observará a disponibilidade financeira e a previsão orçamentária;

III - será acompanhado de estudo do impacto orçamentário previsto para o exercício vigente e os 2 (dois) subsequentes, com indicação de compensação decorrente de redução permanente de despesa ou acréscimo permanente de receita;

IV - deverá adequar-se aos limites e restrições fixados pela [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), pela [Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020](#), e pela [Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021](#).

§ 2º Constatando-se a qualquer tempo que a execução orçamentária poderá não atender ao disposto no § 1º, o reembolso de que trata esta portaria poderá ser suspenso ou ter seu valor reduzido por ato do Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Público da União ou do Procurador-Geral da República.

Art. 4º Do limite mensal fixado nos termos do art. 3º, será deduzida a contrapartida da União para o financiamento do Plan-Assiste, considerando-se o valor per capita alocado no orçamento do Ministério Público da União multiplicado pelo número de beneficiários vinculados ao respectivo titular.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, serão computados os beneficiários especiais.

Art. 5º Serão reembolsáveis, dentro do limite remanescente após as deduções previstas no art. 4º, sucessivamente:

I - a contribuição mensal do beneficiário titular e dos seus dependentes;

II - o custeio mensal do beneficiário titular e dos seus dependentes;

III - o valor excedente ao ressarcimento de despesas de procedimentos de livre escolha concedido ao beneficiário titular e aos seus dependentes nos termos do Regulamento do Plan-Assiste.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, não serão computados os beneficiários especiais.

§ 2º Os recursos previstos nos incisos I e II do caput serão repassados diretamente ao Plan-Assiste.

§ 3º Os recursos previstos no inciso III do caput serão ressarcidos ao beneficiário na forma estabelecida no Regulamento do Plan-Assiste para reembolso de despesas de procedimentos de livre escolha.

Art. 6º O reembolso de que trata esta portaria processar-se-á de forma automática em sistema próprio do Plan-Assiste, considerando-se as despesas cobradas no respectivo mês e até o limite fixado na forma dos arts. 3º e 4º.

Art. 7º Não fará jus ao reembolso o membro que receber qualquer tipo de benefício correlato custeado, ainda que em parte, pelos cofres públicos, seja na condição de titular ou de dependente.

Art. 8º Ficam dispensados de carência os membros que fizerem a inscrição ou reingresso no Plan-Assiste até 30 (trinta) dias após a data de publicação do ato previsto no art. 3º.

Art 9º Compete à Secretaria-Geral do Ministério Público da União dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta portaria, sendo os casos omissos decididos pelo Procurador-Geral da República.

Art. 10. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de março de 2021.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Este texto não substitui o [publicado no DOU, Brasília, DF, 15 mar. 2021. Seção 1, p. 167](#)  
Este texto não substitui o [retificado no DOU, Brasília, DF, 29 mar. 2021. Seção 1, p. 173.](#)

